



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018052-61.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante PATRICIA AMADIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1018052-61.2023.8.26.0506/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Patrícia Amadio

Embargada: Banco C6 S.A.

Julgamento em conjunto com o processo nº 1018052-61.2023.8.26.0506/50001

VOTO Nº 2481

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Alegação de erro material e omissão quanto à análise de depósito judicial e extinção de obrigações contratuais. Inocorrência de vícios – Fundamentação expressa sobre a validade da contratação e inexistência de responsabilidade da instituição financeira. Depósito unilateral que não afasta a higidez do contrato reconhecida no acórdão. Questões debatidas e analisadas sob o enfoque da ausência de vício na manifestação de vontade. Embargos opostos com intuito de rediscutir fundamentos da decisão. Inadequação da via eleita. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Patrícia Amadio contra o v. acórdão de fls. 283/289, que acolheu as razões recursais apresentadas pelo banco para afastar a nulidade do contrato de empréstimo mencionado na inicial e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Nos embargos de declaração apresentados nas fls. 1 a 3, a embargante alegou erro material no acórdão, por ausência de manifestação sobre os valores depositados em juízo e sobre a extinção das obrigações contratuais. Sustentou

ter efetuado o pagamento integral do valor envolvido no contrato fraudulento, demonstrando intenção de restaurar a situação anterior ao negócio viciado. Defendeu a existência de omissão no julgado, pois não se verificou pronunciamento formal sobre a quitação da dívida nem sobre a eliminação de possíveis encargos posteriores. Argumentou ainda que a permanência do contrato em vigor, mesmo após a devolução dos valores, pode gerar riscos jurídicos e novas cobranças, contrariando os princípios da boa-fé, da função social dos contratos e da equidade. Requereu, ao final, o reconhecimento da quitação da obrigação e a exclusão de qualquer possibilidade de responsabilidade futura, com o objetivo de prevenir novos prejuízos em razão da contratação indevida.

Ausente a apresentação de contrarrazões pelo embargado.

É o relatório.

Tempestivos, conhecidos os embargos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material."

Pois bem.

Não se observa nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão analisada tratou, com clareza e fundamentação adequada, dos pontos essenciais envolvidos na controvérsia, inclusive quanto à validade do vínculo firmado entre as partes e à ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos relatados pela parte autora.

A embargante afirmou existência de erro material, ao alegar omissão no exame do depósito judicial realizado e da extinção das obrigações contratuais. Contudo, esses aspectos, juntamente com outros, foram considerados no

v. acórdão, ao se concluir pela regularidade da contratação e pela inexistência de vício no consentimento, afastando qualquer efeito liberatório decorrente do valor depositado nos autos.

Com a confirmação da validade do contrato, restou afastada a possibilidade de reconhecimento de quitação ou encerramento do vínculo por meio de pagamento unilateral. O montante depositado pela parte autora, ainda que com intenção de recompor eventual desequilíbrio, não gera efeitos jurídicos suficientes para alterar o resultado do julgamento, já assentado com base nas provas reunidas.

Importa destacar que embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir fundamentos da decisão ou pretender nova valoração de elementos do processo. A medida se destina apenas à correção de vícios formais na decisão proferida, inexistentes no caso em exame.

Inviável, portanto, o acolhimento da pretensão deduzida, uma vez ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Dessa forma, a pretensão do embargante de ver reformado o julgado por meio dos presentes embargos se revela inadequada, extrapolando os limites do que prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não havendo qualquer vício a ser suprido, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora